

**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**Tribunal Pleno**

PROCESSO Nº: 10449/2022
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO DEMANDA OUVIDORIA
REPRESENTANTE: SILVIO BENEDICTO ABIBE ARANHA FILHO
REPRESENTADO: RAIMUNDA MARINA BRITO PANDOLFO E PREFEITURA MUNICIPAL DE NHAMUNDÁ
ADVOGADO(A): CAROLINA AUGUSTA MARTINS - OAB/AM 9989, ROBERT MERRILL YORK JR - 4416 E HUGO FERNANDES LEVY NETO - OAB/AM 4366
OBJETO: REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO Nº 12/2022 REFERENTE A COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2022 - CPL NO MUNICÍPIO DE NHAMUNDÁ
ÓRGÃO TÉCNICO: DICETI
PROCURADORA: ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Representação capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX) contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá por irregularidade no Pregão Presencial nº 01/2022-CPL, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de roçadeira motorizada, com a finalidade de atender às demandas dos produtores rurais da referida municipalidade.

2. A atuação da SECEX deu-se por requerimento da Ouvidoria do TCE/AM (Memorandão nº 005/2022-OUVIDORIA) em resposta à Manifestação nº 12/2022.

3. O Despacho nº 125/2022, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, admitiu a presente Representação, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002 (fls. 39/40).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

4. Após prosseguimento do feito e instrução tanto da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação (DICETI), quanto do Ministério Público de Contas, na competência que lhes incumbe, ambos exararam deliberação, conforme se lê a seguir.
5. A DICETI, através do Laudo Técnico nº 67/2022 (fls. 101/103), concluiu:
- 1) Aplicar multa à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, pelas infrações relativas à legislação concernente à publicidade dos atos públicos, acesso à informação e pela manutenção precária, assim como, desatualização do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e ausência de publicação de processo licitatório;
 - 2) Representar junto ao Ministério Público Estadual contra a Prefeita Municipal de Nhamundá, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, por ato de improbidade administrativa pelas infrações previstas no art. 10, VIII e art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, referente a ausência de publicação de atos oficiais;
 - 3) Envio de cópia ao Controle Interno do Estado do Amazonas para conhecimento das irregularidades e, eventual suspensão das transferências voluntárias a Prefeitura Municipal de Nhamundá, com base na sua LDO e legislação de regência, por desatualização do Portal da Transparência;
 - 4) Envio de cópia ao Controle Interno da União para conhecimento das irregularidades e, eventual suspensão das transferências voluntárias a Prefeitura Municipal de Nhamundá, com base na sua LDO e legislação de regência, por desatualização do Portal da Transparência;
 - 5) Emitir Parecer à Câmara de Vereadores do Município de Nhamundá recomendando que julguem a Prefeita Municipal, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, por ato contra expressa disposição da Lei, conforme Decreto-Lei nº 201, art. 4º, inciso VII;
 - 6) Determinar que a Prefeitura Municipal de Nhamundá que atualize seu Portal da Transparência, torne público os processos licitatórios e cumpra a legislação relativa ao acesso à informação dos atos públicos pelos municípios, no prazo de 30 dias.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

6. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 548/2022-MPC-EMFA (fls. 104/106), ao ratificar o Parecer nº 2891/2022-MPC-EMFA (fls. 89/97), *in verbis*:

- a) Julgar PROCEDENTE a presente Representação;
- b) Aplicar MULTA à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita Municipal de Nhamundá, pelas infrações relativas à legislação concernente à publicidade dos atos públicos, acesso à informação e pela manutenção precária, assim como, desatualização do Portal da Transparência da referida Prefeitura, além da ausência de publicação de processo licitatório;
- c) REMETER os autos ao Ministério Público Estadual do Amazonas, tendo em vista as infrações previstas no art. 10, VIII e art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/1992, referente a ausência de publicação de atos oficiais, em face da Prefeita Municipal de Nhamundá, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, por ato de improbidade administrativa;
- d) ENVIAR cópia dos autos ao Controle Interno do Estado do Amazonas para conhecimento das irregularidades e, eventual suspensão das transferências voluntárias a Prefeitura Municipal de Nhamundá, com base na sua LDO e legislação de regência, por desatualização do Portal da Transparência;
- e) ENVIAR cópia dos autos ao Controle Interno da União para conhecimento das irregularidades e, eventual suspensão das transferências voluntárias a Prefeitura Municipal de Nhamundá, com base na sua LDO e legislação de regência, por desatualização do Portal da Transparência;
- f) EMITIR Parecer à Câmara de Vereadores do Município de Nhamundá recomendando que julguem a Prefeita Municipal, Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, por ato contra expressa disposição da Lei, conforme Decreto-Lei nº 201/67, art. 4º, inciso VII;
- g) DETERMINAR que a Prefeitura Municipal de Nhamundá atualize seu Portal da Transparência, tornando público os processos licitatórios e cumprindo a



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

legislação relativa ao acesso à informação dos atos públicos pelos munícipes, no prazo de 30 (trinta) dias.

7. É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

8. *Ab initio*, verifico atendimento aos requisitos da propositura, por parte do representante, com supedâneo no art. 288, *ipsis litteris*: “Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública”.

9. Destarte, constata-se obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, nos termos do inciso I do art.19 e do art. 18 da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 81 da Resolução nº 4/2002 (RI-TCE/AM), pois foi expedida a Notificação nº 12/2022-DICETI (fl. 49) à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, representada, com Aviso de Recebimento positivo (fl. 100), e subsequente resposta às fls. 50/85.

10. Através da Manifestação de Ouvidoria 12/2022, o representante relatou dificuldade para acessar o Edital do Pregão Presencial nº 001/2022-CPL da Prefeitura Municipal de Nhamundá, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de roçadeira motorizada, com a finalidade de atender às demandas dos produtores rurais desta municipalidade, como se lê:

Nós da Agrícola Rio Preto Ltda, recebemos notificação sobre dois pregões presenciais que ocorrerão em 14/01/2022 em Nhamundá/AM, onde tentamos contato com os números da Prefeitura de Nhamundá/AM (sem sucesso). No site da Prefeitura foi encontrado alguns contatos, como o do pregoeiro que, após não atender as ligações, enviamos mensagens por meio do aplicativo WhatsApp em 06/01/22 e 07/01/22, onde informou que se tratava de seu



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

número pessoal e que no aviso estava bem explícito o local que todos deverão procurar. Enviamos funcionário até a prefeitura na data de ontem, 11/01/2022, que foi informado não ter ninguém para entregar o edital. A empresa não tendo sucesso, acionou seu jurídico, onde também tentei contato com os mesmos funcionários da prefeitura, também sem sucesso. Claramente temos fortes indícios de direcionamento do Edital e transgressão à Lei 12.527/2011: falta de transparência do certame por não publicar o Edital em canais de acesso público, como o Portal da transparência do órgão e diga que está ocorrendo cerceamento de competitividade por não permitir acesso ao Edital e não responder as mensagens. Telefone informado no certame indisponível para contato que foi (92) 3534-8143. E-mails não respondidos.

11. Destarte, anexou robusta prova no tocante ao impasse para acessar o edital do certame em apreço, conforme fls. 4/14.

12. Após instrução do feito, ao responder a Notificação nº 12/2022-DICETI (fl. 49), a Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo afirmou peremptoriamente:

Resta claro que no Aviso de Licitação é bem **EXPLÍCITO** a informação para se dirigir até a prefeitura do Município, de forma presencial, para retirar o Edital de forma impressa ou em mídia (CD ou pen drive).

13. Ato contínuo, a especializada ratificou o retroexposto, consoante se extraído *printscreen* abaixo:



**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho**

Tribunal Pleno

8. **Com isso, deixa claro a notificada que o Edital de Pregão nº 01/2022 em questão não resta publicizado ou acessível em meios eletrônicos, mas tão somente em meios físicos.**
9. De fato, conforme se depreende da captura de tela da figura 1 obtida a partir do sítio do Portal da Transparência supramencionado, não consta o Edital de Pregão nº 01/2022.

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' interface for the 'PREFEITURA DE NHAMUNDÁ'. It features a search bar with filters for 'Exercício' (2022), 'Mês' (Março), and 'Período Inicial/Final'. Below the search bar is a table with the following data:

Exercício	Mês	Publicações	Ações
2022	Março	Pregão Nº 021-2022 - Edital - Locação De Estrutura De Eventos	[Icons for actions]
2022		Pregão Nº 021-2022 - Edital - Estrutura Para Organização e Realização De Eventos	[Icons for actions]

Mostrando de 1 até 2 de 2 registros

Figura 1: Portal da Transparência

14. Passa-se à análise meritória.

15. O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas rechaça o caráter restritivo dos processos licitatórios, é uníssono o entendimento pela publicação de todos os atos no Portal da Transparência, principalmente os de natureza licitatória. Logo, veda-se disponibilização de edital apenas de modo presencial, com o fito de se fazer jus ao postulado da ampla competitividade.

16. Como é sabido, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), em seu artigo 37, apregoa o dever de obediência ao princípio da publicidade.

17. Destarte, no que tange à necessidade de publicização do Edital, transcrevo a leitura do art. 3º, §1º, I e II, da Lei nº 8666/1993 para elucidar o tema:

art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade**, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº

12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)
(Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. *(grifei)*

18. Outrossim, é prudente afirmar que o Direito não é estanque, muito menos se analisa determinado caso de maneira isolada e fragmentada, a hermenêutica sistemática deixa clara a necessidade de se amoldar normas ao fato concreto, de modo a valorar regras com os princípios inerentes ao funcionamento do bom direito.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

19. Assim, também preveem o art. 6º, I; art. 7º, VI; art. 8º, §1º, IV e §2º da Lei nº 12527/2011:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem,



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

20. Ainda, leciona o doutrinador José dos Santos Carvalho Filho acerca dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade:

Levando-se em conta justamente a ausência de standards de objetividade tanto na discricionariedade quanto na aplicação dos conceitos jurídicos indeterminados, surgem como mecanismos de controle os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelos quais se poderá evitar excesso de poder e adequação da conduta ao fim a que a norma se destina, como já visto anteriormente. O certo é constatar que a indeterminação dos institutos não pode conduzir à imunidade de controle. Em outras palavras, cabe afirmar que a razoabilidade representa uma barreira de contenção, ou seja, um limite contra condutas irrazoáveis.¹

21. Ademais, o Tribunal de Contas da União endossa a tese ventilada, ao sinalizar que o pregão eletrônico somente será preterido caso as circunstâncias justifiquem, *in verbis*:

Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns realizadas pelos conselhos de fiscalização profissional, a adoção do pregão presencial como regra viola o art. 4º, caput e § 1º, do Decreto 5.450/2005, **pois o pregão eletrônico somente pode ser preterido quando sua adoção for justificadamente inviável**. Acórdão 1086/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é **irregular o uso do pregão presencial sem justificativa da comprovada inviabilidade de**

¹ Filho, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 24ª edição, Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2011.
LPF



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

utilização da modalidade eletrônica, por contrariar o art. 4º, § 1º, do Decreto 5.450/2005. Acórdão 2290/2017-Plenário | Relator: ANA ARRAES

É irregular a não utilização da modalidade pregão na forma eletrônica para contratação de serviços comuns nos casos em que não houver a comprovação de sua inviabilidade. Acórdão 2292/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA (*grifei*)

22. Neste trilhar, a Lei nº 12527/2011, a qual regula o acesso à informação, também aduz:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

23. De maneira complementar, a Lei nº 101/200, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exige a ampla divulgação da realização de despesas, processos licitatórios e contratos celebrados pelos órgãos públicos em meios eletrônicos de acesso ao público:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1o A transparência será assegurada também mediante: (...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

24. Em um Estado Democrático de Direito o princípio da transparência – corolário do princípio da publicidade, art. 5º, XXXIII, e *caput*, do art. 37, da CRFB/88 – é necessário para o bom funcionamento da máquina pública, por ser amálgama de todos os fundamentos e garantias individuais e coletivas baseadas na Carta Magna, visto que presta conta aos cidadãos quanto à execução das atividades públicas.

25. Assim, a regra geral é a publicidade, em decorrência do conjunto de normas constitucionais, como o direito de acesso à informação - art. 8º, *caput*, § 2º e § 3º, I da Lei n.º 12.527/2011 c/c art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000 - da qual se originam



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

os deveres da transparência, eficiência e prestação de contas, bem como se dá a chance de maior amplitude no que tange à responsabilização por eventuais irregularidades.

26. Ainda, considerando que todo o poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CF/88), os órgãos estatais têm o dever de esclarecer ao seu mandante, titular do poder político, como são usadas as verbas arrecadadas da sociedade para o exercício de suas atividades.

27. De forma inteligível, a Constituição ressalva a regra da publicidade apenas em relação a informações: a) cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma do art. 5º, XXXIII, parte final e b) que sejam protegidas pela inviolabilidade conferida à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, nos termos do art. 5, XXXIII, c/c art. 37, §3º, II. Neste trilhar, por se tratar de situações excepcionais, o ônus incumbe a quem pretende afastar a regra geral da publicidade.

28. A Constituição do Brasil restaurou o dogma republicano e expôs o Estado ao princípio democrático da publicidade, cuja incidência - sobre repudiar qualquer compromisso com o mistério - atua como fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

29. Destarte, trago à baila precedente do Supremo Tribunal Federal o qual expõe o objeto em testilha:

DIREITO DE ACESSO A DOCUMENTOS PÚBLICOS. PRERROGATIVA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XXXIII). DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS PÚBLICAS. VERBA INDENIZATÓRIA DO EXERCÍCIO PARLAMENTAR. IMPRENSA. PRETENSÃO DE ACESSO A TAIS DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE. MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PODER-DEVER DE TRANSMITIR, AO PÚBLICO, INFORMAÇÕES DE



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

INTERESSE COLETIVO OU GERAL (CF, ART. 220, § 1º, C/C O ART. 5º, IV E XIV). LIMINAR MANDAMENTAL DEFERIDA.

- Assiste, aos cidadãos e aos meios de comunicação social ('mass media'), a prerrogativa de fiscalizar e de controlar a destinação, a utilização e a prestação de contas relativas a verbas públicas. O direito de receber, dos órgãos integrantes da estrutura institucional do Estado, informações revestidas de interesse geral ou coletivo qualifica-se como prerrogativa de índole constitucional, sujeita, unicamente, às limitações fixadas no próprio texto da Carta Política (CF, art. 5º, XIV e XXXIII).

- Os postulados constitucionais da publicidade, da moralidade e da responsabilidade - indissociáveis da diretriz que consagra a prática republicana do poder - não permitem que temas, como os da destinação, da utilização e da comprovação dos gastos pertinentes a recursos públicos, sejam postos sob inconcebível regime de sigilo. Não custa rememorar que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério, eis que a legitimidade político-jurídica da ordem democrática, impregnada de necessário substrato ético, somente é compatível com um regime do poder visível, definido, na lição de BOBBIO, como 'um modelo ideal do governo público em público'.

- Ao dessacralizar o segredo, a nova Constituição do Brasil restaurou o velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, cuja incidência - sobre repudiar qualquer compromisso com o mistério - atua como fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.

- O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais (RTJ 139/712-713). (*grifos nossos*)

30. O novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e que não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como expressivo valor constitucional, incluindo-o, tal a magnitude desse postulado, no rol dos direitos, das garantias e das liberdades fundamentais, como o reconheceu, em julgamento plenário, o Supremo Tribunal Federal (RTJ 139/712-713, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

31. Nesta toada, colaciono mais um julgado o qual faz jus à celeuma apreciada:

RMS 32600 AgR



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 20/11/2019

Publicação: 28/11/2019

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DENÚNCIA DE SUPOSTO NEPOTISMO. PRESERVAÇÃO DA IDENTIDADE DO DENUNCIANTE. PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei de Acesso à Informação restringe a divulgação de informação pessoal relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, cuja divulgação somente se justifica nas hipóteses dos parágrafos 3º ou 4º do art. 31 da Lei 12.527/2011. 2. A ausência de identificação do denunciante não prejudicou o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, porquanto foi assegurado acesso aos documentos e fatos descritos na denúncia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Legislação

LEG-FED LEI-012527 ANO-2011 ART-00031 PAR-00001 INC-00001 INC-00002 PAR-00002 PAR-00003 INC-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00004 INC-00005 PAR-00004 PAR-00005 LEI ORDINÁRIA

32. Como se vislumbrou, houve desrespeito ao princípio da publicidade, da ampla competitividade e da isonomia Pregão Presencial nº 001/2022-CPL.

33. Ante o exposto, sou pelo conhecimento da presente representação, para, no mérito, dar-lhe provimento, de modo a anular o Pregão Presencial nº 01/2022 da Prefeitura Municipal de Nhamundáe, caso haja instauração de novo certame, que o edital seja publicado no Portal de Transparência, a fim de respeitar o princípio da publicidade e da ampla competitividade, nos termos do art. 5º, XXXIII e *caput* do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000; bem como determino que os futuros certames acompanhem esta determinação sob pena de multa por reincidência, na lição do art. 188, §1º, alínea e).



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

PROPOSTA DE VOTO

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, PROPONHO VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

- 1- **Conhecer** a Representação capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX) contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá por irregularidade no Pregão Presencial nº 01/2022-CPL, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de roçadeira motorizada, com a finalidade de atender às demandas dos produtores rurais da referida municipalidade, nos termos do art. 288, da Resolução nº 04/2002;
- 2- **Dar Provimento** à Representação capitaneada pela Secretaria Geral do Controle Externo (SECEX) contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, de modo a anular o Pregão Presencial nº 01/2022-CPL, por afronta ao art. 5º, XXXIII e *caput* do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 3- **Determinar** a anulação do Pregão Presencial nº 01/2022-CPL da Prefeitura Municipal de Nhamundá, por afronta ao art. 5º, XXXIII e *caput* do art. 37, da Constituição de 1988 c/c o artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000 e, caso haja instauração de novo certame, que o edital seja publicado no Portal de Transparência, a fim de respeitar o princípio da publicidade e da ampla competitividade, sob pena de multa por reincidência, na lição do art. 188, §1º, alínea e), com subsequente encaminhamento de documento que demonstre tal cumprimento;
- 4- **Determinar** que a Prefeitura de Nhamundá atualize e publique todos os seus atos no Portal da Transparência, conforme art. 5º, XXXIII e *caput* do art. 37, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 8º, §2º e §3º, I da Lei n.º 12.527/2011 e artigo 48, da Lei Complementar nº 101/2000;
- 5- **Dar ciência** ao Sr. Silvio Benedicto Abibe Aranha Filho, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Gabinete do Auditor Alípio Reis Firmo Filho

Tribunal Pleno

- 6- **Dar ciência** à Sra. Raimunda Marina Brito Pandolfo, Prefeita de Nhamundá, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002;
- 7- **Dar ciência** à Sra. Carolina Augusta Martins, OAB/AM 9989; ao Sr. Robert Merrill York Jr, OAB/AM 4416 e ao Sr. Hugo Fernandes Levy Neto, OAB/AM 4366, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002.

É a proposta de voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de Junho de 2022.

Alípio Reis Firmo Filho
Auditor-Relator